

**Recurso nº 602/2006**

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional, nº PLC-042-04-1-A, junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 28 Setembro de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

**Inconformado com a decisão, o recluso A interpôs o recurso para este Tribunal, alegando que:**

1. O recorrente já pagou a multa e o terminús da pena ocorrerá no dia 3 de Dezembro de 2007.
2. Durante o cumprimento da pena, o recorrente está muito arrependido e sente-se remorsos pelos crimes cometidos. Ele está confiante que após a sua saída da prisão, irá ser honesto para poder readaptar à vida social (vide fls. 142 e 375 a 376 do processo).
3. Na prisão, o recorrente nunca deixou de estudar e tomou iniciativa de realizar tarefas prisionais. Tem tido bom comportamento no âmbito de trabalho (vide fls. 141 a 142 e 151).

4. Nunca teve qualquer registo de violação de regulamentos prisionais no cumprimento da pena e sempre obteve bom comportamento, tudo isto demonstra que o mesmo teve uma reflexão profunda durante a prisão (vide fls. 144 e 152).
5. O Sr. Chefe de Guardas do Estabelecimento Prisional de Macau entendeu: “desde à entrada na prisão até à presente data, o recorrente teve bom comportamento e nunca teve qualquer registo de violação dos regulamentos prisionais”. No que concerne ao parâmetro de avaliação da atitude do recluso, o recorrente obteve bom, portanto, foi um parecer positivo que favorece o recorrente e até sugeriu que lhe fosse dada uma oportunidade para efeitos de reintegração social (vide fls. 152).
6. Se bem que o Ministério Público emitiu o parecer de negação ao recorrente, entretanto, reconheceu o seu comportamento na prisão durante estes anos (vide fls. 363 e verso).
7. Apesar de o técnico social que elaborou o relatório de liberdade condicional desta vez e o Sr. Director do Estabelecimento Prisional de Macau terem sugerido que não lhe fosse autorizada a liberdade condicional, mas nos seus pareceres realçaram que o recorrente teve um bom comportamento durante o cumprimento da pena (vide fls. 144 e 151).
8. Após a sua libertação, irá viver conjuntamente com os seus pais e reinserir à sociedade. Além disso, já arranjou um

emprego na oficina “**B** Automóveis”, desempenhando as funções de mecânico (vide fls. 143 e 146).

9. No decurso do cumprimento da pena, manteve contactos com a família. Os seus pais vão visitá-lo, semanalmente, e o recorrente escreve correspondências à família por sua iniciativa, com intuito de manifestar-lhes o seu amor. Portanto, recebe da sua família apoios espirituais e materiais (vide fls. 141 e 145).
10. Embora o recorrente tivesse cometido erro, a sua família nunca o abandonou e tem-lhe sempre dado incentivos e apoios. Foi por esta razão que o levou a sentir remorsos e estar decidido em retomar um caminho correcto (vide fls. 141 a 142 e 375 a 376).
11. É através de música, livros de história, revistas de automóveis e exercícios físicos que passa os tempos livres. Tem participado nas actividades da religião católica organizadas pelo estabelecimento prisional (vide fls. 141).
12. O recorrente já teve o seu castigo devido, pois foi condenado na pena de prisão pelos actos criminosos. A pena que cumpriu já ultrapassou muito para além do tempo necessário previsto para a concessão de condicional. A execução da pena em si tem função educativa que faz com que os reclusos pudessem reintegrar na sociedade e evitem a voltar a cometer crimes.
13. De facto, nestes últimos anos, o recorrente teve sempre bom comportamento na prisão, era diligente na aprendizagem e

no trabalho, mostrou-se muito empenhado em corrigir-se, tal comportamento que é visto por todos.

14. Da gravidade das circunstâncias dos factos de crimes praticados pelo recorrente, o Mm<sup>o</sup> Juiz ficou com dúvidas sobre a sua reinserção social e assim presumiu que ele vai causar, gravemente, más influências à sociedade, tal presunção é contrária ao regime de liberdade condicional e ao espírito consignado nas disposições no art. 56<sup>o</sup> do Código Penal.
15. Pelo contrário, basta que um recorrente cumpra 2/3 da pena (1/2 no regime antigo), deve presumir-se que ele tenha recebido a educação, bem como a capacidade para reintegrar na sociedade (Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código Penal Português, pág. 259, edição 6<sup>a</sup> revistada, 1982).
16. Pelo exposto, verificou-se que o recorrente tem capacidade e consciência para adaptar a uma vida honesta, por isso, o seu pedido de liberdade condicional está de acordo com o previsto no art. 56<sup>o</sup>, n.º 1 do Código Penal.
17. Assim sendo, a não concessão de liberdade condicional ao recorrente viola a disposição do art. 56<sup>o</sup>, n.º 1 do Código Penal.

Em face do exposto, venho solicitar ao Mm<sup>o</sup> Juíz do Tribunal de Segunda Instância se digne conceder provimento o recurso e revogar o despacho proferido pelo Juiz a quo, bem como autorizar o pedido de liberdade condicional do

recorrente com base do despacho recorrido ter violado a disposição do artigo 56º, n.º 1 do Código Penal.

Ao recurso respondeu o Ministério Público, e pugna pela improcedência do recurso, entendendo que os fundamentos expostos pelo recluso (recorrente) no seu requerimento de recurso não são suficientes para suportar os argumentos da sua conclusão e do seu pedido.

**Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:**

“O recorrente imputa à douta decisão que lhe negou a concessão da liberdade condicional a violação do disposto no n.º 1 do art.º 56º do CPM.

Vejamos.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Por outras palavras, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação dos requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos requisitos materiais, referidos nas al.s a) e b) do n.º 1 do art.º 56º do CPM: são exigidas a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Para efeito referido na aló a) do nº 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Ora, resulta dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de rapto, um crime de extorsão qualificado na forma tentada, um crime de posse e uso de armas proibidas, um crime de falsificação de notação técnica e um crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo, na pena de 6 anos e 9 meses de prisão.

E agiu conjuntamente com outros indivíduos, em conjugação de esforços e vontades e mediante acordo prévio e repartição de tarefas, privando da liberdade ambulatoria do ofendido e obrigando-o, com meios de ameaça e coacção grave, a efectuar o pagamento duma quantia elevada que não devia.

Resulta dos autos que a culpa do ora recorrente é grande, o grau de ilicitude é significativo e as exigências de prevenção criminal são, sem dúvida, acentuadas, tendo em conta o tipo e a gravidade dos crimes praticados pelo recorrente, nomeadamente o de rapto, que põe em crise não apenas a segurança do ofendido mas também a tranquilidade e paz social, o modo de execução, o planeamento e preparação, o efeito negativo enorme que se produz na pessoa do ofendido e na sua família bem como na sociedade, com o alarme social que foi provocado.

O circunstancialismo apurado nos autos permite conhecer a personalidade do recorrente e revela a carência de uma maior firmeza na vontade de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.

E não obstante a classificação como “bom” do comportamento prisional do recorrente, certo é que isto não é suficiente para concluir pelo prognose favorável sobre o seu comportamento futuro.

Tal como tem decidido este Tribunal de Segunda Instância, “o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização” (cfr. Ac.s proferidos nos processos n° 47/2005, n° 159/2005 e n° 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente).

Por fim, não se mostra bastante o apoio familiar para a reinserção do recorrente, que desempenha, como se sabe, um papel importante, tendo em conta a instabilidade da sua vida conjugal e as condições de vida dos seus pais.

Daí que se justificam as reservas e dúvidas existentes quanto à reintegração social do recorrente.

Por outro lado, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, “resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional 《regra》, cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.”

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.” (cfr. Direito Penal Português, *As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 538 a 541)

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração) - cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, *Código Penal Anotado*, 1 Volume, pág. 507.

E “na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados”.

Tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto, sobretudo as circunstâncias em que foram praticados os crimes, o modo da sua execução, a participação activa e a elevada intenção criminosa por parte do recorrente, a ofensa muito grave dos bens jurídicos protegidos pelas normas violadas, o elevado desvalor da acção criminosa bem como a perturbação causada para o sentimento e a vida da vítima e da sua família e também para a ordem jurídica e da paz social, cremos que a libertação imediata do recorrente se mostra ainda incompatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social, o que reclama e impõe a continuação da cumprimento da pena imposta.

Concluindo, não nos parece que estão verificados os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 56.º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos.

**Consideram-se pertinentes os seguintes factos:**

- Pelo Processo Comum Colectivo n.º PCC-018-02-4 do Tribunal Judicial de Base, o recorrente foi condenado na pena única de 6 anos e 9 meses de prisão e multa de MOP\$6,000.00 ou em alternativa de 40 dias de prisão, pela prática dos crimes de rapto, de detenção de armas proibidas e extorsão.

- O recorrente cumprirá, se pagar a multa, em 3 de Dezembro de 2007, e se não pagar, em 12 de Janeiro de 2008, a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena, se pagar a multa, em 3 de Março de 2005, e se não, em 23 de Setembro de 2005.
- Para efeito da duas apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o novo relatório social cujo teor se consta das fls. 134 a 140 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como “bom”.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.
- É pela primeira vez que cumpre a pena de prisão.
- A Mm<sup>a</sup> Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 28 de Setembro de 2006.

### **Conhecendo.**

O regime da liberdade condicional está previsto no art<sup>o</sup> 56<sup>o</sup> do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a

execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente - 6 anos e 9 meses de prisão - tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena.

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,<sup>1</sup> nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação

---

<sup>1</sup> Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes.

Neste âmbito, pondera-se a sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, o facto de ter uma positiva evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a reclusão em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.<sup>2</sup>

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.<sup>3</sup>

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boa perspectiva do trabalho, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau, e, por outro lado, de bom comportamento prisional, não só tem participado nas actividades laborais, desportivas e auto-leccionativas, como não tinha cometido qualquer infracção disciplinar prisional.

---

<sup>2</sup> Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

<sup>3</sup> Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo Nº 50/2002.

Ainda por cima, conforme o relatório, o recluso insistia a frequentar nos cursos abertos na prisão, mas não conseguiu pelo factor de “sensibilidade” dos crimes por que foi condenado. Não por isso desistiu a vontade de estudo, e inscreveu, em 2003, nos cursos de distância de Tai Wan, inclusivé os de informática e de nutrição.

E no seu trabalho na oficina de carros, obteve por duas vezes de acesso de cargos.

Sendo certo, a seu desfavor resulta da defesa da ordem jurídica e social desta comunidade, tendo em conta os números dos crimes praticados e a sua respectiva natureza: de rapto, de detenção de armas proibidas e extorsão, o modo da execução dos crimes nos quais o recorrente participou o planeamento do rapto e a sua execução, a consequência que provocou para a sociedade um grande impacto, de modo a poder considerar que a sua libertação antecipada provocará alguma influência negativa sobre o sentimento dos membros da sociedade, e reconhecemos também que tínhamos indeferido a liberdade condicional pela gravidade deste tipo dos crimes, não pode por isso considerar “não libertável” do recluso deste género, temos de decidir caso a caso.

Temos ainda de lembrar que o recorrente confessou os factos praticados e ficou arrependido e foi o recorrente quem contribuiu a descoberta a verdade, pelos quais beneficiou a atenuação especial na medida de pena. Como esta alteração significativa da personalidade, temos de tê-los em conta, e conjugamos os mesmos com a evolução da personalidade na prisão. E destes elementos resulta uma prognose favorável ao recorrente, nomeadamente no ponto de vista de prevenção especial.

Tanto a exigência da prevenção especial como a prevenção geral são igualmente importantes para a conclusão de prognose do recluso, é também importante procurarmos um ponto de equilíbrio entre estas duas exigências.

Temos que ter firme que a liberdade condicional não é a extinção da pena, ao contrário, a lei consagra este regime precisamente por ter em conta a importância deste período transitório antes da sua libertação definitiva, no ponto de vista de reinserção social dos reclusos e para alcançar a finalidade de punição, a prevenção do crime, a favor de quem se tem mantido um bom comportamento prisional, conscientemente interiorizado todo o mal cometido e auferindo do bom resultado na evolução da personalidade.

No caso do recorrente, tratando-se de recluso que se interioriza conscientemente o mal cometido, mostra-se arrependido e tem vindo auferir uma evolução da sua personalidade bastante positiva. Após a negação da liberdade condicional de última vez, não desistiu de prestar o seu esforço na reabilitação da sua personalidade, mantendo-se nos últimos 5 anos um bom comportamento, sem cometer infracções disciplinares.

Por tanto, para este Tribunal, com a bastante positiva evolução da personalidade do recluso ora recorrente, faz-nos crer, por um lado, que a sua libertação antecipada conduzirá o mesmo a reinserir na sociedade, vivendo com a responsabilidade social, sem cometer novos crimes, por outro, com tais elementos positivos, não se afigura a sua libertação antecipada poder provocar ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade, ou seja, pelo menos, pelo prognose favorável no ponto de vista de prevenção especial, no presente caso concreto, fica

consideravelmente diminuída o resultado negativo noutro ponto de vista de prevenção geral.

Com todos estes elementos positivos, é suficiente formar um juízo geral de prognose favorável para a concessão da liberdade de modo a ser firme que se pode produzir melhor efeito a sua libertação antecipada no sentido de ressocialização da recorrente, do que a continuação em prisão até ao fim, porque a sua libertação, estando em Macau, opera-se com a condição de comportar-se bem e de não praticar crimes, sob a ameaça de revogação da liberdade condicional.

Creemos ser mais eficaz o salvar a “alma” de uma pessoa do que a castigar. E esta também está em harmonia com a finalidade das penas no nosso direito penal.

Assim sendo, dão-se por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim proceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional no período correspondente ao restante da pena de prisão a cumprir, ficando também sujeita aos deveres de boa conduta, não frequentar nos casinos, e fica sujeito à medida de apresentação quinzenal perante a Polícia Judiciária e à orientação dos técnicos do Departamento de Reinserção Social.

Passe mandado de soltura, com as comunicações necessárias.

Sem custas.

Atribui-se ao Ilustre Defensor do recorrente a remuneração em MOP\$1.200,00, a cargo de GPTUI.

Macau, RAE, aos 18 de Janeiro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(com declaração de voto vencido)

**Processo nº 602/2006**  
**Declaração de voto vencido**

Não posso acompanhar o Acórdão antecedente por entender que se não verifica *in casu* o pressuposto material previsto no artº 56º/1-b) do Código Penal.

Atendendo ao número elevado e à natureza extremamente violenta dos crimes (rapto, detenção de armas proibidas e extorsão), à forma da sua execução e o papel que o ora recorrente desempenhou quer no planeamento do rapto quer na distribuição das funções do projecto dos crimes, dificilmente podemos encontrar aqui fundamentos suficientes para convencer a comunidade de que a liberdade antecipada do recorrente não irá perturbar gravemente a paz social e pôr em causa as expectativas comunitárias na validade das normas violadas.

Quanto à confissão do ora recorrente na fase de audiência de julgamento, a que, na minha óptica, o Acórdão antecedente atribui certa importância para concluir pela evolução positiva da sua personalidade para beneficiar da liberdade condicional, cabe apenas dizer aqui que isso já foi objecto de avaliação na determinação da pena concreta e pouco releva para efeitos de liberdade condicional.

RAEM, 25JAN2007

O juiz adjunto

Lai Kin Hong